

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

I

LEI Nº 9

Nº.

Aprova Código Tributário.

Assunto

Serviço

O Povo do Município de Itatiaiuçu, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - A legislação tributária dêste Município, a partir de 1º de janeiro de 1964, passa a ter vigência de acordo com a presente lei:-

Art. 2º - O Imposto Territorial Urbano, progressivo, na forma do parágrafo único do artigo 109, da Constituição Estadual, incidirá, proporcionalmente, sobre o valor venal dos terrenos situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e vilas, à base de 1,5% (hum e meio por cento), sendo a sua contribuição mínima de Cr\$-150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) anuais.

Parágrafo único:- A progressividade referida neste artigo, incide sobre os imóveis não edificadas e não murados, a razão de 20% (vinte por cento) anuais.

Art. 3º - O Imposto Territorial Rural, da competência do município, nos termos da emenda constitucional nº 6, de 21 de novembro de 1961, incidirá sobre o valor venal da propriedade rural e respectivas benfeitorias, à base de 1,5% (hum e meio por cento), sendo a sua contribuição mínima de Cr\$-1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) anuais.

Parágrafo único:- O imposto referido neste artigo não incidirá sobre sítio de área não excedente a 20 (vinte) hectares, quando o cultivate só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel e que tenha residência habitual e o requeira mediante a apresentação da documentação comprobatória, a juízo do Poder Executivo.

Art. 4º - O Imposto Predial, incidirá sobre o valor venal do imóvel à base de 1% (um por cento), sendo a sua contribuição mínima de Cr\$-500,00 (quinhentos cruzeiros) anuais.

Art. 5º - O Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos" e sua incorporação ao capital de sociedades, incidirá sobre o valor real da transmissão do imóvel, vedada qualquer transmissão por valor inferior ao registrado no Cadastro Imobiliário do Município, à base de 10% (dez por cento) do valor da operação.

Parágrafo primeiro:- Nas doações "Inter-Vivos" e desistência de heranças em favor de terceiros, a taxa de incidência será de 15% (quin

Continúa II

ze por cento) do valor referido neste artigo.

N.
Assunto
Serviço

Parágrafo segundo:- Nas permutas de bens imóveis a taxa de incidência será de 10% (dez por cento) sobre a soma do valor dos imóveis permutados.

Parágrafo terceiro:- Além do tributo referido neste artigo, será cobrada a taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da transmissão a qualquer título pelo registro da transferência do nome de um para outro responsável, no Cadastro Imobiliário do Município, da propriedade transmitida a qualquer título, e classificado o seu resultado na rubrica orçamentária "1-21-4 Taxa de Averbação".

Parágrafo quarto:- Não se fará nenhuma transmissão de propriedade imóvel "Inter-Vivos" sem a exigência de geral quitação com o Município, em relação às propriedades em transferência, ainda mesmo que o imposto do exercício não se tenha vencido.

Parágrafo quinto:- Não se fará nenhuma transmissão de propriedade imóvel "Inter-Vivos" se o interessado, salvo o comprador, estiverem inscritos como devedores em Dívida Ativa do Município.

Parágrafo sexto:- Nas construções imobiliárias a taxa de incidência do Imposto a que se refere este artigo relativo à incorporação do capital, será de 2% (dois por cento) sobre o valor do respectivo orçamento.

Parágrafo sétimo:- Fica isento do imposto a que se refere este artigo, o adquirente do sítio a que se refere o parágrafo único do artigo terceiro desta lei, sujeitando-se, porém, ao pagamento da taxa referida no parágrafo terceiro deste artigo, bem como às exigências ali mencionadas.

Art. 6º - O Imposto Sobre Industrias e Profissões, da competência do Município, será cobrado, até o dia 15 de cada mês, em cada exercício financeiro, à razão de 0,8% (oito décimos por cento), sobre o total das vendas verificadas no mês imediatamente anterior, ficando as devidas guias de recolhimento sujeitas à conferência com os competentes livros da firma, exigidos por lei, pelo Serviço de Exação da Prefeitura, em qualquer época que lhe for conveniente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento de qualquer diferença verificada, além das multas e demais penalidades constantes em lei.

Parágrafo primeiro:- Os contribuintes não possuidores de escrita regular, recolherão o imposto referido neste artigo por verba, mensalmente, ficando da mesma forma sujeitos à conferência, considerando-se para este fim o giro econômico do exercício financeiro.

Parágrafo segundo:- O giro econômico referido no parágrafo anterior, será apurado por meio da escrita fiscal do estado ou esta-
Continúa III

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

III

belecido pelo serviço de Exação do Município e aprovação do Prefeito Municipal.

N.
Assunto
Serviço

Parágrafo terceiro:- Os profissionais para os quais não se já possível apurar-se o movimento econômico, observado o parágrafo 5º deste artigo, pagarão a contribuição mínima de Cr\$-1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), anuais.

Parágrafo quarto:- O ambulante, pelo exercício da profissão ou comércio no município, fica sujeito ao pagamento antecipado do Imposto de Industrias e Profissões a que se refere a tabela nº 1, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo quinto:- Os profissionais sujeitos ao pagamento do Imposto de Industrias e Profissões, pagarão o tributo com observância do disposto no parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo sexto:- Os proprietários de veículos automotores ou de tração animal de praça, aluguel ou carga, além do Imposto de Licenças adiante referido, ficam sujeitos ao pagamento anual, por veículo, pelo Imposto de Industrias e Profissões mencionados neste artigo, observando-se a tabela nº 2, que desta lei fica fazendo parte integrante.

Parágrafo sétimo:- A contribuição mínima do Imposto de Industrias e Profissões, em qualquer hipótese, observados os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo, será de Cr\$-1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) anuais.

Art. 7º - O Imposto de Licenças, da competência do Município, na forma da lei, será anualmente cobrado à base de 30% (trinta por cento) do Imposto de Industrias e Profissões lançado e a ele conjuntamente arrecadado.

Parágrafo primeiro:- O Imposto de Licenças referido neste artigo, sobre veículos auto-motores e de tração animal, de praça, aluguel ou carga, será cobrado na forma deste artigo.

Parágrafo segundo:- Os veículos auto-motores e de tração animal, particulares, contribuirão com o imposto de licenças a que se refere este artigo, na observância da tabela nº 3, que desta lei fica fazendo parte integrante.

Parágrafo terceiro:- As demais licenças ou permissões, serão cobradas na forma deste artigo, sendo sua contribuição mínima de Cr\$-200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 8º - O Imposto sobre Atos da Economia do Município ou assuntos de sua competência, classificado no orçamento através do código geral "0-19-7", pelo Decreto-Lei Federal nº 2 416, de 17 de julho de 1940, será cobrado pelo município, à base de Cr\$-100,00

Continúa IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

IV

(cem cruzeiros) por conhecimento de arrecadação emitido, além do selo idêntico nas permissões, concessões, documentos e demais atos da Competência do Município, tais como certidões e correlatos executando os conhecimentos da receita Industrial.

Nº.

Assunto

Serviço

Parágrafo único:- Os conhecimentos da Receita Industrial serão acrescidos dos impostos federais devidos e da Quota de Previdência respectiva.

Art. 9º - O Imposto sobre Turismo e Hospedagens, da competência do Município será cobrado sobre o valor das notas ou contas de hospedagem e turismo exercidos no município à base de 10% (dez por cento).

Parágrafo único:- Incumbe ao Serviço de Exação do Município a fiscalização do imposto referido neste artigo, devendo seu recolhimento ser feito ao Serviço de Fazenda do Município e segundo recomendações do Prefeito Municipal.

Art. 10º - O Imposto sobre Diversões Públicas da competência do Município, será cobrado igualmente, à base de 10% sobre o valor do ingresso ou entrada no recinto de diversões.

Parágrafo único:- As empresas de diversões públicas que não cobrem ingresso, pagarão Cr\$-500,00 (quinhentos cruzeiros), por sessão de funcionamento, compreendendo-se entre estas empresas os parques de diversões e similares, desde que no recinto de diversões estas sejam comercializadas e não se destinar a respectiva renda à instituições de caridade ou de assistência social, hipótese em que cabe à Prefeitura Municipal fiscalizar a destinação do resultante.

Art. 11º - O Imposto Único sobre Minérios, atribuído ao Município na forma de legislação Nacional de Minas (Código de Minas), à base da respectiva tributação, continuará sendo cobrado pelas coletorias estaduais do Município e entregue à Prefeitura.

Parágrafo único:- O disposto neste artigo não inibe a municipalidade de proceder a arrecadação direta dos impostos devidos ao município, à base de 2% (dois por cento) sobre o valor do minério produzido, fiseado ou garimpado no município.

Art. 12º - A Taxa Rodoviária, exclusivamente destinada à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas será cobrada neste município à base de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal da propriedade que direta ou indiretamente for beneficiada pelas estradas e caminhos do Município.

Parágrafo único:- Os veículos auto-motores ou de tração animal, contribuirão com a taxa Rodoviária a que se refere este artigo, à base de Cr\$-500,00 (quinhentos cruzeiros), por veículo, anual

Continúa V

mente.

Nº. Art. 13º - Fica criado o serviço de Cadastro Municipal, cujos elementos serão revistos e atualizados anualmente, por ocasião do lançamento dos impostos e taxas para o exercício seguinte, e instituída a respectiva taxa de serviço que será cobrada à razão de Cr\$-50,00 (cinquenta cruzeiros), por ficha cadastral.

Assunto Art. 14º - Fica Instituída no regime tributário municipal a Taxa Escolar destinada à manutenção do ensino público municipal, gratuito, taxa esta que será cobrada na conformidade do parágrafo segundo deste artigo.

Serviço Parágrafo primeiro:- A taxa mencionada neste artigo terá a seguinte classificação orçamentária, estabelecida pelo decreto-Lei Federal nº 2 416, de 17 de julho de 1940:

1-16-4 - Taxa para Fins Educativos.

Parágrafo segundo:- A taxa referida neste artigo, será cobrada e arrecadada neste município segundo a seguinte tabela:-

<u>Valôr do conhecimento</u>	<u>Taxa Escolar</u>
Até Cr\$-1.000,00	Cr\$- 25,00
De mais de Cr\$-1.000,00 até Cr\$-10.000,00..	Cr\$- 50,00
De mais de Cr\$-10.000,00	Cr\$- 100,00

Art. 15º - Fica instituído neste município o Serviço de Saneamento e combate às pragas e insetos nocivos e criada a respectiva taxa de serviço, que será devida e cobrada da seguinte forma:

- a) - Por metro quadrado ou fração de dedetização além das despesas de materiais Cr\$-5,00 (cinco cruzeiros).
- b) - Por praga ou espécie de praga em culturas agrícolas, além dos respectivos materiais por metro ou fração de área trabalhada, Cr\$-0,50 (cinquenta centavos).
- c) - Por cupim, além dos respectivos materiais Cr\$-20,00 (vinte cruzeiros).
- d) - Outras pragas e outras formas de combate, além do respectivo material, por praga ou espécie e por vêz, Cr\$-100,00 (cem cruzeiros).
- e) - Por formigueiro trabalhado, além do material Cr\$-500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 16º - Fica criado neste município o serviço de Iluminação pública e instituída a respectiva taxa remuneratória, que será cobrada dos proprietários de prédios situados em ruas onde houver iluminação pública, no ato da expedição do conhecimento dos impostos Predial e Territorial Urbano, observando-se o seguinte:-

- a) - Cobrar-se-a 10% (dez por cento) sobre o valôr do Imposto Predial;

Continúa VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

VI

b) Observa-se o mínimo de Cr\$-50,00 (cinquenta cruzeiros).

Nº.

Assunto

Serviço

Art. 17º - A Taxa de Expediente, será cobrada na forma de contribuição fixa de Cr\$-50,00 (cinquenta cruzeiros) por ato de qualquer espécie ou expediente de qualquer natureza, praticado pelo município.

Art. 18º - A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, será cobrada pelo exercício da fiscalização e serviços diversos da Prefeitura inclusive sobre a aferição de pesos e medidas sem prejuízo da fiscalização do órgão federal competente.

Parágrafo primeiro:- A Taxa de Fiscalização a que se refere este artigo incidirá sobre o alinhamento e nivelamento da competência do município à razão de Cr\$-100,00 (cem cruzeiros) por metro ou fração.

Parágrafo segundo:- A aferição municipal de pesos e medidas será cobrada à razão de Cr\$-100,00 (cem cruzeiros) por aferição e por instrumento de pesar ou medir, anualmente.

Parágrafo terceiro:- O instrumento fraudado será apreendido e o infrator multado em Cr\$-1.000,00 (um mil cruzeiros) e o dobro na reincidência.

Parágrafo quarto:- Os demais serviços de fiscalização e outros, serão cobrados à base de Cr\$-200,00 (duzentos cruzeiros) por vez e por espécie.

Art. 19º - A Taxa de Viação correspondente a execução do serviço de calçamento e conservação deste, será cobrada nas seguintes bases:-

a) - O serviço de sargetas, meios-fios e correlatos serão ressarcidos ao município pelo valor do seu custo ou executado às expensas do respectivo proprietário.

b) Dois terços ($\frac{2}{3}$) do serviço de calçamento será cobrado dos respectivos proprietários fronteiros ou lindeiros à via pública calçada, pelo valor de seu custo correndo o terço ($\frac{1}{3}$) restante às expensas da Prefeitura.

Art. 20º - A Taxa de Melhoramentos, ora instituída, destinar-se-á à elaboração do plano diretor da cidade e vilas e será cobrada à base de 20% (vinte por cento), em cada conhecimento de arrecadação, salvo os relativos da receita industrial.

Art. 21º - A Taxa de Água, relativa ao abastecimento público d'água a partir de 1º de janeiro de 1964, será cobrada à razão de Cr\$-1.800,00 (um mil e oitocentos cruzeiros) anuais, por pena instalada, com a vazão máxima de 1.000 (mil) litros de água diários, salvo o fornecimento por hidrômetro, que será cobrado pela forma

Continúa VII

vigorante no município.

Nº.
Assunto
Serviço

Parágrafo primeiro:- É vedado ao contribuinte manobrar ou fazer funcionar um registro regulador da vasão, instalado no ramal domiciliar de sua propriedade.

Parágrafo segundo:- Qualquer fraude verificada no instrumento regulador de vasão, será de exclusiva responsabilidade do contribuinte em cuja propriedade estiver instalado, o qual responde pelos danos nele causados e pela multa de Cr\$-2.000,00 (dois mil cruzeiros) e por vez.

Parágrafo terceiro:- O contribuinte proprietário de imóvel situado na via pública servida pela rede geral de distribuição de água, ainda que não tenha serviço ligado, é sujeito ao pagamento da taxa mínima de Cr\$-600,00 (seiscentos cruzeiros) anuais.

Art. 22º - A Taxa de Esgoto relativa ao serviço de esgoto sanitário da cidade e vilas, será cobrada à razão de Cr\$.... 1.000,00 (hum mil cruzeiros) anuais, por sanitária instalada ou ligada à rede geral de canalização da Prefeitura.

Art. 23º - O Proprietário de imóvel na via pública servida pela rede de canalização geral da Prefeitura, ainda que não tenha o serviço ligado, fica sujeito ao pagamento da taxa mínima de Cr\$-400,00 (quatrocentos cruzeiros) anuais.

Parágrafo Único:- Além das taxas mencionadas neste artigo e nos artigos anteriores, o contribuinte sujeitar-se-á ao pagamento dos materiais necessários à execução dos serviços.

Art. 24º - Pela ligação de pena d'agua ou esgoto às redes respectivas fica o contribuinte sujeito à taxa de Cr\$-500,00 (quinhentos cruzeiros) por pena d'agua ligada.

Art. 25º - A Taxa de Mercados, Feiras e Matadouros, instituída no momento, será cobrada nas seguintes bases:

- a) - Por bovino abatido Cr\$-500,00 (quinhentos cruzeiros);
- b) - Por suíno abatido Cr\$-200,00 (duzentos cruzeiros);
- c) - Por leitão e outras espécies Cr\$-100,00 (cem cruzeiros).

Parágrafo primeiro:- O transporte domiciliar, isto é, do Matadouro para os açougues, será cobrado à razão de Cr\$-1,00 (hum cruzeiro) por quilo e por quilômetro ou fração.

Parágrafo segundo:- Couros e vísceras serão retirados do Matadouro às expensas do proprietário, não cabendo à Municipalidade qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

Parágrafo terceiro:- Couros e vísceras não permanecerão no matadouro por prazo superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo quarto:- A pesagem após a matança será cobrada à razão de Cr\$-10,00 (dez cruzeiros) por cabeça de gado abatido.

Continúa VIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

VIII

Parágrafo quinto:- Qualquer pesagem, pura e simples, para fins comerciais, sujeita os interessados ao pagamento de Cr\$-0,50 (cinquenta centavos) por quilo ou fração além da taxa mencionada no parágrafo anterior.

Nº.

Assunto

Serviço

Art. 26º - O Abate de qualquer espécie de gado fora do matadouro municipal, sujeita o contribuinte à inspeção das carnes por parte da Prefeitura, além da taxa de matança referida no artigo anterior.

Parágrafo primeiro:- Verificado pela Prefeitura, que as carnes referidas neste artigo não estão em condições de serem destinadas ao consumo público serão elas apreendidas e somente restituídas depois de paga a multa de Cr\$-1.000,00 (um mil cruzeiros) e o dobro na reincidência, se for verificado dolo, e utilizadas por processos químicos.

Art. 27º - O aluguel de pocilgas no matadouro e mercados será gratuito até 12 horas, correndo o tratamento de animais nelas depositados por conta dos respectivos proprietários, desde que o gado referido se destine à matança e venda para o consumo público.

Parágrafo único:- Não se destinando o gado referido neste artigo ao consumo público, será cobrado o aluguel de Cr\$-20,00 (vinte cruzeiros), por 12 horas ou fração e por cabeça de gado.

Art. 28º - A venda de mercadorias de qualquer espécie no mercado municipal, sujeita o contribuinte ao pagamento da taxa de mercado sobre o valor da mercadoria vendida, no mínimo de Cr\$-10,00 (dez cruzeiros).

Art. 29º - Os serviços de Cemitério, da competência do município na forma do artigo 141, § 10, da Constituição Federal, continuarão a ser executados segundo a legislação vigente.

Parágrafo único:- Nenhum sepultamento se fará nos Cemitérios localizados no município, sem a competente certidão de óbito, para a expedição da competente guia de sepultamento a qual será cobrada à razão de Cr\$-200,00 (duzentos cruzeiros), salvo indigência, e sem prejuízo das correspondentes taxas de sepultamento.

Art. 30º - A aquisição de Jazigo Perpétuo nos Cemitérios localizados no Município, far-se-á mediante o pagamento ao serviço da Fazenda Municipal da importância de Cr\$-6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Art. 31º - Fica instituído no Município o Serviço de Eletricidade da Usina de Itatiaiuçu, explorado pela Prefeitura Municipal, e criada a respectiva taxa remuneratória, que será cobrada a partir de 1º de janeiro de 1964, a razão de Cr\$-1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos) a Cr\$-3,00 (três cruzeiros), por vela.

Continúa IX

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

IX

Parágrafo primeiro:- Para cobrança da taxa a que se refere este artigo, observar-se-á o consumo verificado no mês imediatamente anterior.

Nº.

Assunto

Serviço

Parágrafo segundo:- O contribuinte que não efetuar o pagamento até o dia 10 de cada mês estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da importância relativa ao mês vencido; no mês subsequente, caso não efetue, ainda o recolhimento dos meses anteriores, terá o seu fornecimento cortado sem mais aviso.

Parágrafo terceiro:- Além das taxas mencionadas neste artigo, fica o contribuinte sujeito ao pagamento dos materiais necessários à execução do serviço.

Art. 32º - No caso da suspensão do fornecimento da energia elétrica, sujeitar-se-á o contribuinte, além do pagamento das mensalidades atrasadas, à taxa de reiligação que será cobrada à razão de Cr\$-300,00 (trezentos cruzeiros), por vez.

Art. 33º - Pela ligação de energia elétrica, cobrar-se-á a taxa de Cr\$-150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

Parágrafo único:- É vedado ao contribuinte manobrar ou fazer funcionar qualquer registro regulador, instalado no ramal do miciliar de sua propriedade.

Art. 34º - A cobrança da Dívida Ativa do Município poderá ser entregue a advogado, preferentemente ao Promotor de Justiça da Comarca.

Art. 35º - O recolhimento da Dívida Ativa será sempre acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento), além das percentagens cobradas pelo encarregado da execução do serviço.

Art. 36º - A Dívida Ativa ajuizada ou não, desde que as certidões tenham sido entregues ao encarregado de sua cobrança, somente será recolhida mediante a competente guia expedida pelo encarregado da cobrança ou pelo juízo do feito.

Parágrafo único:- Os recolhimentos da Dívida Ativa Municipal, em qualquer hipótese, serão efetuados com acréscimo de 20% (vinte por cento) de multa moratória, multa esta que não será de maneira alguma dispensada.

Art. 37º - Às multas de mora acrescentar-se-ão as multas fiscais desde que estas não sejam recolhidas no prazo estabelecido pela autoridade que as impuser.

Art. 38º - As multas fiscais serão de Cr\$-2.000,00 (dois mil cruzeiros), no máximo e o dobro na reincidência.

Art. 39º - Os Tributos Municipais terão caráter pessoal sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capaci

Continúa X

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

X

dade econômica do contribuinte.

Nº.
Assunto
Serviço

Art. 40º - Nenhum Imposto Municipal gravará, diretamente os direitos do autor, nem o imóvel único do funcionário público municipal, que lhe sirva de residência, nem remuneração de professores e jornalistas.

Art. 41º - As multas de mora não excederão de 20% (vinte por cento) da importância em débito.

Art. 42º - À Câmara Municipal de Vereadores compete conhecer e decidir sobre recursos interpostos por contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal, não o fazendo, todavia, contrariamente às disposições desta lei.

Art. 43º - É vedada a bi-tributação.

Art. 44º - São mantidas as isenções constantes do artigo 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 45º - O Produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, a quaisquer funcionários ou a denunciante.

Art. 46º - Eventuais omissões e dúvidas suscitadas na execução desta lei, serão resolvidas por decreto do Poder Executivo Municipal, "Ad-referendum" da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 47º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU, 28 DE NOVEMBRO DE 1963



Prefeito Municipal



Secretário-Contador

Reg. no livro próprio nº 1 págs. 7 a 17

GSM/=:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

TABELA Nº I

Nº.

ARTIGO 6º - PARÁGRAFO 5º - LEI Nº 9

Assunto

Serviço

<u>Números</u>	<u>Por espécie</u>	<u>Por dia de Serviço Cr\$</u>
1	- Adubos ou rações	700,00
2	- Aparelhos ou instrumentos cirúrgicos, odontológicos, de engenharia, de laboratórios e de artigos ortopédicos.....	1.000,00
3	- Aparelhos Elétricos de uso doméstico (rádio, geladeira, enceradeira, televisão, máquina de lavar roupas, congêneres e móveis).....	1.000,00
4	- Aparelhos, máquinas agrícolas, rodoviárias e acessórios, artigos de metal e de eletricidade.....	800,00
5	- Aparelhos musicais, venda de discos e correlatos.....	1.000,00
6	- Armas, munições, artigos de caça e pesca e fogos de artifício.....	1.500,00
7	- Artigos diversos, miudezas, armários e utensílios de uso doméstico.....	1.500,00
8	- Artigos para fumantes	1.000,00
9	- Aves, ovos, leitões e cabritos	600,00
10	- Bebidas não alcoólicas	1.500,00
11	- Brinquedos, artigos de esportes e jogos.	1.500,00
12	- Comércio de artigos não mencionados nesta tabela.....	1.000,00
13	- Cortiças e congêneres, bem como má-lhas, dingo, malas, artigos de couro, tintas, graxas, congêneres e os respectivos artefatos.....	1.000,00
14	- Drogas e produtos químicos e farmacêuticos.....	1.000,00
15	- Especialistas para noivas, bordados, linhas, etc.....	1.000,00
16	- Flores, plantas ornamentais (naturais e artificiais), animais domésticos, peixes e aves para fins ornamentais....	1.500,00
17	- Gêneros alimentícios e frutas.....	300,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

II

Nº.
Assunto
Serviço

<u>Números</u>	<u>Por espécie</u>	<u>Por dia de Serviço Cr\$</u>
18	- Jornais, revistas, figurinos e al- buns, etc.....	500,00
19	- Livros e artigos escolares.....	300,00
20	- Louças e Ferragens, etc.....	800,00
21	- Máquinas em geral, relógios, cofres, arquivos, etc.....	1.500,00
22	- Material de filmagem, fotografias e ótica.....	1.000,00
23	- Meias, malhas, gravatas e lenços.....	1.000,00
24	- Móveis em geral e colchões.....	1.000,00
25	- Objetos de adorno, bijouterias, ar- tigos para senhoras e presentes.....	1.500,00
26	- Perfumes e artigos de toucador.....	2.000,00
27	- Relógios e jóias	2.000,00
28	- Roupas feitas e artefatos de teci- dos.....	1.000,00
29	- Sacos de papel e outros correlatos....	1.000,00
30	- Tecidos em geral.....	1.500,00
31	- Veículos, pneus, câmaras de ar, pe- ças e acessórios.....	2.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

=TABELA Nº II=

Nº.

Assunto

Serviço

ARTIGO 6º - PARÁGRAFO 6º - LEI Nº 9

TRAÇÃO ANIMAL Cr\$- 800,00

CAMINHÕES E CAMINHONETAS

Capacidade:	Imp.s/ Inds/ e Profissões
Até 1.000 ks.....	Cr\$- 1.500,00
de 1.001 a 2.000 ks.....	Cr\$- 1.800,00
de 2.001 a 3.000 ks.....	Cr\$- 2.100,00
de 3.001 a 5.000 ks.....	Cr\$- 2.500,00
de 5.001 a 8.000 ks.....	Cr\$- 3.000,00
de 8.001 acima	Cr\$- 3.500,00

ÔNIBUS E LOTAÇÕES

Por passageiros:	Imp.s/ Inds/ e Profissões
Até 20 passageiros	Cr\$- 1.600,00
de 20 a 30 passageiros	Cr\$- 2.000,00
de 30 a 50 passageiros	Cr\$- 2.400,00
de mais de 50 passageiros	Cr\$- 3.000,00

AUTOMÓVEIS

Por cilindros:	Imp.s/ Inds/ e Profissões
Até 4 cilindros.....	Cr\$- 1.500,00
de 4 a 8 cilindros	Cr\$- 2.000,00
de mais de 8 cilindros.....	Cr\$- 3.000,00

MOTOCICLETAS

Taxa única Cr\$- 1.500,00

BICICLETAS

Taxa única Cr\$- 800,00

GSM/=:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

TABELA Nº III

Nº.

Assunto

Serviço

ARTIGO 7º - PARÁGRAFO 2º - LEI Nº 9

Tração animal Cr\$- 300,00

CAMINHÕES E CAMINHONETAS

Capacidade: Imposto de Licenças

Até 1.000 ks.....Cr\$- 800,00

de 1.001 a 2.000 ks.....Cr\$- 900,00

de 2.001 a 3.000 ks.....Cr\$- 1.000,00

de 3.001 a 5.000 ks.....Cr\$- 1.200,00

de 5.001 a 8.000 ks.....Cr\$- 1.500,00

de 8.001 acima.....Cr\$- 1.900,00

ÔNIBUS E LOTACÕES

Por passageiros: Imposto de Licenças

Até 20 passageiros Cr\$- 850,00

de 20 a 30 passageiros Cr\$- 950,00

de 30 a 50 passageiros Cr\$- 1.100,00

de mais de 50 passageiros Cr\$-1.400,00

AUTOMÓVIES

Por cilindro: Imposto de Licenças

Até 4 cilindros Cr\$- 800,00

de 4 a 8 cilindros Cr\$- 1.000,00

de mais de 8 cilindros Cr\$- 1.500,00

MOTOCICLETAS E OUTROS

Taxa única Cr\$- 600,00

BICICLETAS

Taxa única Cr\$- 200,00